



Registro: 2025.0000288616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007464-87.2024.8.26.0502, da Comarca de Limeira, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEDILSON DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62581

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0007464-87.2024.8.26.0502

Comarca: LIMEIRA - (Processo nº 0007464-87.2024.8.26.0502)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cledilson de Souza Silva

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – ABANDONO – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DA R. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE PRATICADA – COM RAZÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – REGRAMENTO DO CÓDIGO PENAL, PRAZO DE 03 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL – SINDICÂNCIA SUSPensa EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO PARA SUA OITIVA – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DATA DO INÍCIO DA CONTAGEM QUE DEVE COINCIDIR COM A DATA DA RECAPTURA, EM 13/01/2023 – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de LIMEIRA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Gabriel Baldi de Carvalho*, que reconheceu a prescrição da falta grave praticada pelo agravado CLEDILSON DE SOUZA SILVA, nos autos da Execução nº 0009482-91.2018.8.26.0502, nos termos do art. 109, VI, do

Código Penal (fls. 128).

O agravado incorreu no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, a fim de que seja cassada e homologado o PAD que apurou a falta grave (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 141), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 148, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 158/160).

É o relatório.

O reclamo ministerial procede.

Conforme se extrai dos autos, CLEDILSON praticou falta disciplinar, consistente no abandono do cumprimento da pena, pois, na data de 05/01/2021, não retornou da saída temporária de Natal e Ano Novo que lhe havia sido concedida, razão pela qual foi sustado cautelarmente o regime semiaberto e expedido o mandado de prisão (fls. 05 e 12/13).

Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia/SP, foi deferido o sobrestamento o procedimento apuratório, em razão da não localização do sentenciado para a realização de sua oitiva (fls. 261 da Execução).

Após a sua recaptura, em 13/01/2023 (fls. 17/18), a sindicância retomou o seu curso regular, sendo devidamente concluído em 03/06/2024 (fls. 249/280 da Execução).

Pois bem.

Com razão a Justiça Pública.

É certo que, ante a lacuna da lei sobre a prescrição das faltas disciplinares, firmou-se o entendimento jurisprudencial, sobretudo do C. Superior Tribunal de Justiça de que, por analogia, aplica-se o prazo estabelecido no art. 109, inciso VI, do Código Penal, para regular a prescrição das infrações disciplinares ocorridas no curso da execução penal.

Desse modo, a prescrição da infração disciplinar deverá ocorrer no prazo de 03 (três) anos, decorridos entre falta praticada e a r. decisão homologatória.

Ocorre que, a suspensão da sindicância, no caso concreto, configura verdadeira causa de interrupção do prazo prescricional, o que deverá ser contado a partir da data da recaptura do sentenciado, inclusive, conforme o observado pela Diretoria Técnica daquele estabelecimento prisional (fls. 261 da Execução).

Sendo assim, a data da recaptura do reeducando, **13/01/2023**, deverá ser adotada como início da contagem do prazo prescricional.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão atacada, uma vez que não houve a ocorrência da prescrição da falta grave perpetrada, devendo outra ser proferida, com a devida apreciação do procedimento disciplinar instaurado.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial.

EUVALDO CHAIB

Relator